

PARECER Nº. /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PETIÇÃO Nº. 12 / 2011

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DE UNAÍ - SINDISMAIU

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

A Petição nº. 12/2011 originou-se em virtude de possíveis falhas ocorridas na UNAPREV – Previdência Social dos Servidores Municipais Ativos e Inativos de Unaí, quanto à concessão de licenças e deferimento de aposentadorias, notadamente quanto às perícias médicas realizadas.

O Peticionário não juntou documentos.

A Petição nº 12/2011 foi recebida pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Unaí, em 25 de outubro de 2011, tendo sido encaminhada ao Presidente da Comissão de Constituição Justiça, Legislação, Redação e Direitos Humanos - CCJLRDH, na data de 31 de outubro de 2011.

Na mesma data, a proposição foi submetida à deliberação, tendo a Comissão determinado “*que fosse oficiado o Presidente do Unaprev informando quais os critérios que*

são utilizados para concessão de aposentadoria por invalidez e licença para tratamento de saúde e se as perícias são realizadas por médico ou junta médica.”

Na data de 28 de novembro de 2011, este Vereador foi designado Relator da matéria para exarar parecer conclusivo.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “c” e “e”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

c) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, organização do Município e a organização dos poderes;

e) direitos e deveres dos vereadores e petições de cidadãos do Município.

A Lei Orgânica Municipal prevê atribuição expressa à Câmara Municipal no sentido de fiscalizar a Administração Pública no que tange a denúncia de irregularidades.

Art. 58. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, definidas no Regimento Interno.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

Não há como prosperar o pedido de instauração de procedimento apuratório, tipo “AUDITORIA”, como pretende o Peticionário.

Notadamente, tal pleito, flagrantemente, ofende o princípio da separação dos poderes, base da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que o Poder Legislativo não pode praticar nenhum ato material no Poder Executivo.

Por conta do princípio da simetria, só é legítimo a intromissão de um poder no outro quando existir normas de roupagem constitucional. Tudo o que a CRFB/88 se refere ao Legislativo Federal, por simetria se aplica ao Poder Legislativo Municipal: a) convocação de Secretário Municipal para comparecer pessoalmente; b) pedido de informações escritas; Comissão Parlamentar de Inquérito, etc.

Não consta previsão expressa, nem implícita, de realização de auditoria do Poder Legislativo no Executivo.

Outro ponto a salientar que alberga a incompetência da Câmara Municipal de Unaí para apuração do feito é a inexistência no seu quadro de pessoal de médicos peritos para esse tipo de função, ou que outra forma possa auxiliar nessa missão. Mesmo que existisse na órbita Legislativa tal profissional esse nada poderia fazer, tendo em vista que o profissional médico tem sua independência funcional.

Como informado pelo Instituto Unaprev: “ *o médico perito, no exercício de suas atividades, é facultada a possibilidade de discordar de atestado médico apresentado de servidor, assim como estabelecer novo período de afastamento decorrente de sua avaliação médica, sempre assumindo a responsabilidade pelos seus atos.*”

Quanto à avaliação de atestados médicos, negado o pedido, pode o Servidor que se achar injustiçado usar de recurso administrativo para que a decisão negativa seja revisada

por junta composta por três médicos.

Uma situação é a Câmara Municipal de Unaí não poder causar ingerência indevida nos atos do Poder Executivo, outra, é a possibilidade do Servidor procurar o Judiciário para ver reconhecido seu direito, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, regra que evita o contencioso administrativo de cunho obrigatório.

É a fundamentação pelo arquivamento da Petição nº. 12/2011.

Conclusão

Ante o exposto, a Petição de nº. 12/2011 é improcedente e deve ser arquivada após cientificado o Peticionário na forma de estilo

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 06 de dezembro de 2011.

VEREADOR TADEU

Relator Designado